

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: BREVE APANHADO HISTÓRICO DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A EDIÇÃO DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL BRASILEIROS

Explanatory Statement of the 2015 Civil Procedure Code: a brief historical overview of the reasons for the enactment of the Brazilian Civil Procedure Codes

Revista de Processo | vol. 327/2022 | p. 83 - 107 | Maio / 2022

DTR\2022\9018

Isabelle Almeida Vieira

Mestranda em Direito, na área de concentração, Teoria Geral da Jurisdição e Processo, pela PUCRS. Bolsista do CNPq. Especialista em Processo Civil pela UFRGS. Advogada. isabelle.av@hotmail.com

Marco Félix Jobim

Doutor em Teoria Geral da Jurisdição e Processo pela PUCRS, com estágio pós-doutoral na UFPR. Mestre em Direitos Fundamentais pela ULBRA-RS. Professor Adjunto na PUCRS, na graduação e pós-graduação lato e stricto sensu (mestrado e doutorado). Advogado e Parecerista. marco.jobim@pucls.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar o contexto em que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 foi editado, tomando por base a exposição de motivos do seu anteprojeto. Para tanto, mostra-se fundamental dar um passo atrás e examinar as exposições de motivos dos Códigos de Processo Civil anteriores, como o do ano de 1939 e de 1973, para que se possa compreender de forma adequada as razões pelas quais o Código vigente houve por bem adotar determinados institutos e abandonar outros, bem como a escolha pela sua atual sistemática. Ademais, busca-se também analisar se as justificativas que ensejaram a criação do CPC de 2015 efetivamente se encontram representadas ao longo do texto final aprovado pelo Congresso Nacional.

Palavras-chave: Exposição de motivos – Código de Processo Civil de 2015 – Código de Processo Civil de 1939 – Código de Processo Civil de 1973

Abstract: The present study aims to analyze the context in which the 2015 Civil Procedure Code (CPC) was enacted, based on the explanatory statement of its preliminary draft bill. For that, it is essential to take a step back and examine the explanatory statements of the previous Civil Procedure Codes, such as those of 1939 and 1973, to adequately understand the reasons why the current Code adopted certain institutes and abandon others, as well as the choice for its current system. Furthermore, it also seeks to analyze if the reasons for the creation of the 2015 CPC are effectively represented throughout the final text approved by the National Congress.

Keywords: Explanatory statement – Civil Procedure Code of 2015 – Civil Procedure Code of 1939 – Civil Procedure Code of 1973

Para citar este artigo: Disponível em: Vieira, Isabelle Almeida; Jobim, Marco Félix. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015: breve apanhado histórico dos motivos que determinaram a edição dos Códigos de Processo Civil brasileiros. *Revista de Processo*. vol. 327. ano 47. p. 83-107. São Paulo: Ed. RT, maio 2022. **Disponível em:** <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2022-9018>. **Acesso em:** DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. O Código de Processo Civil de 1939 - 3. O Código de Processo Civil de 1973 - 4. A comissão de juristas do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 - 5. A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 - 6. Considerações finais - 7. Referências bibliográficas

1. Introdução

Embora muitos desconsiderem a leitura das exposições de motivos e as tratem como elemento supérfluo e sem relevância das leis, a verdade é que a sua análise se mostra fundamental para que se possa compreender adequadamente o contexto histórico em que editadas. Nesse sentido, para que se consiga vislumbrar corretamente em que cenário o CPC (LGL\2015\1656) 2015 foi elaborado, necessário se faz consultar de forma pormenorizada a sua exposição de motivos, buscando identificar se o que lá foi prometido, a exemplo e de uma maior simplificação e tempestividade processual, efetivamente se encontra no bojo do aludido diploma legal.

No entanto, essa tarefa só será plenamente satisfatória caso antes seja realizado um breve apanhado histórico acerca da evolução legislativa do processo civil brasileiro, por meio da análise das exposições de motivos dos Códigos de 1939 e de 1973, que foram os Códigos de Processo Civil anteriores ao do ano de 2015¹. Isso se faz necessário principalmente quando levamos em consideração que o CPC de 2015 foi o primeiro Código elaborado sob a égide de um Estado Democrático de Direito, sendo os demais Códigos editados em contextos políticos de autoritarismo e repressão.

Em especial quanto à codificação de 1973, relevante mencionar duas características pontuais: seu formalismo excessivo, bem como o seu apreço pela técnica, o qual não levava em conta o valor cultural no qual estava inserido, em face da influência que recebeu da Europa Ocidental (principalmente da Alemanha do século XIX e da Itália do século XX). Essas características marcantes fizeram com que a tutela dos direitos acabasse sendo colocada em um segundo plano, em face da desconsideração em relação ao direito material e da despreocupação com as especificidades concretas da disputa. Também não havia uma preocupação clara a respeito da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade.

Esse modelo de Código, quando em contato com a evolução social, política e jurídica conquistada por meio da promulgação da Constituição Federal (CF (LGL\1988\3)) de 1988, em especial pela passagem de uma Ditadura Militar para um Estado Democrático de Direito, precisou ser repensado e adaptado a essa nova realidade. Com a CF de 1988, observa-se um novo desenho valorativo, uma ruptura ideológica em relação à mentalidade liberal do CPC de 1973, na medida em que a dignidade da pessoa humana e a tutela de direitos fundamentais passaram a figurar como valores centrais do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com esse norte, a partir dos anos 1990, o CPC de 1973 precisou passar por sucessivas reformas de cunho instrumentalista para garantir a efetividade dos direitos materiais. Contudo, as aludidas reformas acabaram retalhando a lei, modificando não só o seu texto, mas também as bases ideológicas e estruturais. Nesse contexto, o CPC de 1973 virou uma verdadeira colcha de retalhos e passou a não guardar mais ordem, unidade e coesão, se tornando assistemático. Nesse passo, começou a se clamar pela necessidade de sistematização e coerência com a nova ordem democrática, por meio da edição de um CPC (LGL\2015\1656) inteiramente renovado.

A partir desse contexto, o Senado Federal houve por bem instituir uma comissão de notáveis juristas para a elaboração do anteprojeto do CPC de 2015, juntamente com a sua exposição de motivos. Em linhas gerais, a aludida comissão estabeleceu cinco objetivos que orientaram os seus trabalhos na construção do novo código: (i) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (ii) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (iii) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, por exemplo, o recursal; (iv) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, (v) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

De posse desses elementos, pretende-se, ao longo deste estudo, trazer à lume alguns exemplos que demonstrem que o CPC de 2015 efetivamente espelhou as razões pelas quais foi elaborado, bem como se a aludida legislação verdadeiramente inovou ou se apenas se preocupou com anomalias que também justificaram a edição dos Códigos anteriores.

2. O Código de Processo Civil de 1939

O Brasil adota o sistema da *civil law*, o qual tem por principal característica o legicentrismo: é a lei que definirá os novos comportamentos que passarão a ser exigidos da sociedade. Dessa forma, tendo ela o referido protagonismo em nosso sistema jurídico, é importante que cada legislação possua uma exposição clara acerca das justificativas que deram ensejo a sua criação, alteração ou extinção.²

Conceitualmente, a exposição de motivos indica o espírito da criação da lei, ou seja, quais as ideias principais que inspiraram o legislador ou a comissão de juristas que foi instituída para a sua elaboração. Por meio dela também é possível entender quais os anseios da época de sua concepção, demonstrando, assim, o contexto histórico-político-econômico-social em que foi elaborada.³ Dessa forma, embora a exposição de motivos não faça parte do texto legal, não se trata de um mero enfeite ou algo supérfluo, "mas sim algo a ser compreendido caso se queira entender e interpretar a própria lei"⁴, mas não deixando de lembrar que a própria exposição, por texto ser, também está sujeito a ser interpretado.

Sob esse enfoque, para que se consiga depreender em que contexto a exposição de motivos do CPC de 2015 foi elaborada, será necessário, antes, dar um passo atrás e compreender a trajetória desenhada pelo sistema processual civil brasileiro até o momento da sua edição. Nesse sentido, será de suma importância analisar o CPC de 1939 e o CPC de 1973, que foram os dois Códigos de Processo Civil (nacionais) existentes no Brasil antes da codificação processual de 2015.

Em relação ao CPC de 1939, pode-se observar que foi editado no governo do Presidente Getúlio Vargas, durante o chamado "Estado Novo".⁵ Trata-se, portanto, de um Código elaborado no curso de um governo autoritário e ultranacionalista, o qual tinha inspiração nos governos nazifascistas da Europa, cujas características eram o assistencialismo e o populismo.⁶ As aludidas características acabaram refletindo na construção do CPC de 1939,⁷ fazendo com que o processo passasse a ser compreendido como "um instrumento mais popular e mais eficiente para distribuição da justiça".⁸

Como justificativa para a sua elaboração, observa-se que na própria exposição de motivos do referido Código era possível encontrar argumentação no sentido de que o direito processual civil já se encontrava modernizado em diversos países da Europa, enquanto no Brasil o processo vigente ainda era formalista e bizantino⁹.

Em razão de tais constatações, passou-se a se clamar por uma reforma de base na legislação processual civil da época, cujos principais pontos a se destacar foram a oralidade e a concentração de atos processuais, que tinham por finalidade tornar o acesso à justiça mais amplo e proporcionar mais celeridade e economia processual. Ademais, também merece menção o aumento dos poderes do juiz, que se tornou uma figura mais ativa dentro do processo,¹⁰ sendo o entendimento do Ministro da Justiça à época, Francisco Campos, na qual menciona que o CPC de 1939 associou ao debate oral a maior autoridade do juiz.¹¹

Por meio desse modelo adotado pelo CPC de 1939, principalmente em face do aumento dos poderes do juiz, percebe-se um rompimento em relação à concepção privatista de processo até então existente na conjuntura anterior, passando, agora, o processo a ter caráter público e social, respaldando a autoridade do Estado diante dos litigantes.¹²

No entanto, o aludido Código começou a sofrer algumas críticas. Segundo Jônatas Luiz Moreira de Paula, o CPC de 1939 tinha como "inspiração principal os Códigos do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e o Código de Processo Civil Português"¹³, ou seja, era um diploma legal que ainda continha forte presença da tradição do direito luso-brasileiro, o que correspondia a um processo relativamente desatualizado em relação às novas ideias europeias¹⁴, sobretudo advindas da Itália e da Alemanha.¹⁵

Além disso, também era possível observar a existência de um número excessivo de procedimentos especiais, um sistema recursal complexo e confuso¹⁶, bem como uma prestação jurisdicional a destempo. Essas situações, em especial o distanciamento do Código em relação à doutrina mais atualizada, começou a gerar movimentos pela sua modificação.¹⁷

3. O Código de Processo Civil de 1973

Em face do cenário de insatisfação em relação ao CPC de 1939, começou-se a pensar e elaborar o CPC de 1973¹⁸, também conhecido na sua redação original por Código Buzaid,¹⁹ em pleno período de Ditadura Militar e repressão, pós-golpe militar de 1964. A referida legislação foi elaborada pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, renomado jurista da época²⁰, que posteriormente, em 1982, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) durante o governo Figueiredo.²¹

Alfredo Buzaid era um dos discípulos de Enrico Tulio Liebman, nascido na Ucrânia, mas conhecido como um verdadeiro jurista italiano, que importou forte influência europeia para o Brasil e verdadeiramente revolucionou o direito processual civil.²² Liebman deixou a Itália "por conta das agitações oriundas do clima da Segunda Grande Guerra", chegando ao Brasil na década de 1940. Aqui, fixou residência em São Paulo e ministrou aulas na Universidade de São Paulo, recebendo de forma mais íntima "um grupo seleto de jovens e dedicados estudiosos de processo civil para reuniões semanais", entre os quais se encontrava Alfredo Buzaid.²³

A doutrina alemã do final do século XIX, em especial por meio da clássica obra "Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais" de Oskar von Bülow²⁴ (1868), fez nascer o direito processual civil como uma ciência autônoma, a qual reconhecia a relação jurídica de direito processual de forma desvinculada da relação jurídica de direito material. A ideia da época era construir uma ciência processual atemporal, que desconsiderasse a cultura na qual estava inserida (neutralismo cultural), bem como retirar do estudo do processo qualquer referência ao direito material.²⁵

É nesse contexto que surge a fase metodológica do processualismo,²⁶ a qual foi desenvolvida e difundida pela doutrina italiana da primeira metade do século XX, podendo-se citar como referências os trabalhos de Chiovenda, Calamandrei e Liebman.²⁷ As referidas influências europeias são notórias na formação do Código Buzaid²⁸, sendo possível observar que Alfredo Buzaid recomendou a leitura das Instituições de Chiovenda para uma melhor compreensão do CPC de 1973²⁹, o que se confirma com a lição de Cintra, Grinover e Dinamarco.³⁰

Em consonância com essas inspirações, o Código Buzaid foi estruturado por meio de um trinômio: cognição, execução forçada e cautela, sendo essa divisão baseada em conceitos puramente processuais, impermeáveis ao direito material,³¹ embora nas cautelares típicas o procedimento fosse guiado em razão da tutela do direito pretendida.

Além disso, observa-se que o Código Buzaid levava em conta uma realidade social diferente da experimentada no Brasil, mas, sim, a da Europa do final do século XIX (mesmo tendo sido editado no século XX), em face do neutralismo relativo ao processualismo, bem como por ter se baseado no Código Bevilacqua (Código Civil de 1916), que tinha por características o individualismo e o patrimonialismo (liberdade e propriedade), como aponta a lição de Daniel Mitidiero.³²

O resultado dessas influências foi a construção de um processo civil de mentalidade liberal,³³ pautado principalmente pelo valor da segurança jurídica, matemático, racionalista³⁴, a qual deve ser entendida como um juízo de certeza na prolação da decisão, ou seja, a decisão de mérito deveria ser dada com base em cognição plena e exauriente.³⁵ Nesse momento, ainda não se cogitavam decisões provisórias e baseadas na probabilidade do direito. Frisa-se, contudo, que existiam algumas exceções a essa regra, comoquando a tutela jurisdicional beneficiasse os detentores de propriedades imobiliárias, como fazendeiros em relação às ações possessórias, ou quem estimulasse o tráfego comercial, como os comerciantes em execuções fundadas em títulos de crédito, em face do caráter patrimonialista que inspirava o Código.³⁶

Além disso, o Código também foi pensado a partir da ideia de dano e da prestação de uma tutela jurisdicional repressiva, não se falando ainda na existência de uma tutela preventiva (inibitória), devido à confusão que comumente era feita à época entre os conceitos de ato ilícito, dano e responsabilidade civil.³⁷

O CPC de 1973 era um Código considerado técnico, rígido e formal, que não levava em conta o valor cultural no qual estava inserido, sendo que tal afirmação pode ser compreendida com leitura de trecho da exposição de motivos do CPC de 1973.³⁸

Com a referida passagem, observa-se que a menção ao aspecto técnico não levou em conta o valor cultural, que é fundamental para se compreender o direito processual.³⁹ Nota-se claramente um neutralismo em relação à cultura e à sociedade, devido à influência da Europa Ocidental e à desconsideração das tradições do direito brasileiro.

Por conta desse apreço pela técnica e pelo formalismo⁴⁰ excessivo do aludido Código, constata-se que a tutela dos direitos acabava sendo colocada em um segundo plano, na medida em que há uma desconsideração em relação ao direito material e uma despreocupação com as especificidades concretas da disputa, por exemplo, se a causa demanda urgência ou se há necessidade de intervenções preventivas e específicas.⁴¹

Também não havia uma preocupação clara a respeito da dignidade da pessoa humana, dos direitos de personalidade e com questões de cunho social e metaindividuais.⁴² Nesse cenário, todas as situações substanciais eram reduzidas a situações patrimoniais que podiam ser exprimidas em dinheiro, por meio de uma tutela jurisdicional pelo equivalente monetário, sem que se pudesse pensar em alcançar às partes tutela específica aos direitos.⁴³

Dessa forma, com o passar do tempo, começou-se a verificar que o formalismo e o tecnicismo se tornaram um verdadeiro entrave para a solução dos conflitos, sendo que deveriam servir justamente para o contrário, ou seja, para a sua resolução, lição que encontra tônica nos escritos de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.⁴⁴

De acordo com esse entendimento, o processo não pode ser compreendido como um fim em si mesmo, não podendo desconsiderar as intercorrências sociopolítico-culturais existentes na sociedade, como ocorreu quando da elaboração do CPC de 1973. No entanto, apesar dos citados problemas, importa frisar que o Código Buzaid operou de forma satisfatória por cerca de duas décadas (1974-1994).⁴⁵

Contudo, começaram a ocorrer mudanças na sociedade e nas instituições, bem como transformações sociais e políticas. Como exemplos, citam-se a globalização, o hiperconsumismo, a internet, a sociedade da pressa e o surgimento de casos complexos.⁴⁶ Em especial quanto à inaptidão do CPC de 1973 para dar adequada tutela para casos considerados complexos, vale mencionar que o aludido diploma legal foi pensado e desenhado como "um sistema para tutela dos direitos partindo do pressuposto da afirmação de um litígio entre duas pessoas em juízo, supondo-o ainda do tipo obrigacional [...]".⁴⁷

Não obstante, a evolução social, política e jurídica conquistada por meio da promulgação da CF de 1988 foi, sem sombra de dúvidas, a maior de todas as mudanças que ocorreram⁴⁸, na medida em que ensejou a passagem de uma Ditadura Militar para um Estado Democrático de Direito. Com a CF de

1988, observa-se um novo desenho valorativo, uma ruptura ideológica em relação à mentalidade liberal do CPC de 1973, na medida em que a dignidade da pessoa humana e a tutela de direitos fundamentais passaram a figurar como valores centrais do ordenamento jurídico brasileiro⁴⁹, como leciona Luis Alberto Reichelt.⁵⁰

De acordo com esse norte, a partir dos anos 1990, o CPC de 1973 precisou passar por sucessivas reformas de cunho instrumentalista para garantir a efetividade dos direitos materiais. Nesse sentido, pode-se observar a ocorrência de um verdadeiro embate entre o valor da segurança jurídica, que era muito presente no CPC de 1973, e a questão da efetividade dos direitos, que se estabeleceu com força a partir da CF de 1988.

Para elucidar o ponto, citam-se como exemplos de reformas a introdução do instituto da antecipação de tutela (1994), as leis que alteraram o rito da execução para simplificá-lo (entre os anos de 1994 e 2005) – rompendo com a ideia de que durante a fase cognitiva não seria possível dar efetividade aos direitos –, bem como a alteração do regime do recurso de agravo (1995).⁵¹

Em especial, a reforma implementada no ano de 1994 fez tombar os pilares que sustentavam o Código Buzaid, na medida em que viabilizou “provimentos executivos dentro do processo de conhecimento” (processo sincrético), o que antes era impensado, considerando a necessária “separação entre processo de conhecimento e processo de execução”. Ademais, também passou a ser possível a prolação de provimentos provisórios fundados em cognição sumária no curso do processo de conhecimento, bem como a viabilidade de um modelo de tutela preventiva.⁵²

Por certo que todas essas reformas acabaram retalhando a lei, modificando não só o seu texto, mas também as bases ideológicas e estruturais do Código. Nesse contexto, o CPC de 1973 virou uma verdadeira colcha de retalhos e passou a não guardar mais ordem, unidade e coesão, tornando-se assistemático.⁵³ Essa assistematização começou a comprometer a celeridade processual e a gerar algumas dúvidas e questionamentos que passaram a retirar indevidamente a atenção do que era realmente importante: a resolução do conflito. Nesse passo, começou a se clamar pela necessidade de sistematização e coerência com a nova ordem democrática, por meio da edição de um CPC (LGL\2015\1656) inteiramente renovado.⁵⁴

4. A comissão de juristas do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015

Em 30 de setembro de 2009, o Senado Federal houve por bem instituir, pelo Ato 379 do Presidente do Senado Federal, uma comissão de notáveis juristas para a elaboração do anteprojeto do novo CPC dentro do prazo de 06 (seis) meses. O Presidente do Senado Federal à época, José Sarney, mencionou que “o Senado Federal, sempre atuando junto com o Judiciário, achou que chegara o momento de reformas mais profundas no processo judiciário, há muito reclamadas pela sociedade e especialmente pelos agentes do Direito, magistrados e advogados”.⁵⁵

A aludida comissão foi composta pelo Ministro Luiz Fux, presidente da comissão, que à época era Ministro do STJ, Teresa Arruda Alvim (relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes. Chama atenção a heterogeneidade dos integrantes da comissão, uma vez que composta por “representantes de vários Estados da Federação, assim como de Escolas de Processo distintas”.⁵⁶

Em 08 de junho 2010, a comissão de juristas apresentou o anteprojeto do novo CPC (LGL\2015\1656), juntamente com a sua exposição de motivos, o qual foi convertido no Projeto de Lei do Senado 166/2010 e, posteriormente, convertido no Projeto de Lei 8.046/2010, quando do seu ingresso na Câmara dos Deputados.⁵⁷

A elaboração do anteprojeto e, conseqüentemente, da sua exposição de motivos, se deu de forma transparente e participativa. Houve uma verdadeira legitimação democrática na sua construção, com a participação do povo, da comunidade jurídica e da comunidade científica. Foram realizadas audiências públicas nas cinco regiões do país: Belo Horizonte, Fortaleza, Rio de Janeiro, Brasília, São Paulo, Manaus, Porto Alegre e Curitiba.⁵⁸ A página virtual da comissão para sugestões aos temas apresentados recebeu mais de 13 (treze) mil acessos,⁵⁹ havendo o acolhimento majoritário da colaboração dos segmentos científicos profissionais.⁶⁰ Ilustra toda a presença do caráter democrático na elaboração do anteprojeto a escrita do Ministro Luiz Fux em obra específica sobre o CPC/2015 (LGL\2015\1656).⁶¹

Por meio da análise do trecho supracitado, é possível perceber a mudança de paradigma que ocorreu por meio da elaboração do anteprojeto do CPC de 2015, considerando que, em períodos anteriores, as leis refletiam apenas o ideário de um destacado jurista, sem o devido debate público, como ocorreu em relação ao Código Buzaid (CPC de 1973), bem como em relação ao Código Bevilacqua (CC de 1916), os quais eram conhecidos pelo nome dos seus idealizadores.

5. A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015

Antes de adentrar na análise da exposição de motivos do CPC de 2015, necessário se faz pontuar a inexistência de uma exposição de motivos ao Código propriamente dita. O que existe é uma exposição de motivos ao anteprojeto do CPC (LGL\2015\1656), a qual foi idealizada pela comissão de juristas instituída para a elaboração do anteprojeto.⁶²

Na prática, isso significa dizer que alguns temas que foram alterados durante o trâmite legislativo do projeto no Congresso Nacional acabaram não constando na exposição de motivos do CPC (LGL\2015\1656). Essa informação é relevante, na medida em que o anteprojeto, que teve início no Senado Federal, foi consideravelmente modificado na Câmara de Deputados⁶³, havendo inclusive troca de relator, com a saída do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro e a entrada do Deputado Federal Paulo Teixeira na relatoria.⁶⁴

Por conta disso, seria possível se cogitar acerca da existência de lacunas de inconstitucionalidade em relação a alguns institutos que foram posteriormente incluídos no CPC (LGL\2015\1656) e que não apareceram na exposição de motivos ao anteprojeto.⁶⁵ De qualquer sorte, utiliza-se a exposição de motivos do anteprojeto como se do CPC de 2015 fosse.

Quando da entrega do anteprojeto pela comissão ao Presidente do Senado Federal, o Ministro Luiz Fux, presidente da comissão, mencionou, em linhas gerais, que o problema principal do qual se ocupou a comissão foi a questão da morosidade da justiça, que ocorre em face do formalismo excessivo e do grande volume de ações e recursos que tramitam no Poder Judiciário. Dessa forma, o objetivo da comissão seria resgatar a crença no Judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere.⁶⁶

Em suma, a bandeira levantada pela comissão foi a da tempestividade processual, vinculada à noção de duração razoável do processo.⁶⁷ Não obstante, para que se possa compreender adequadamente os demais aspectos relevantes que constaram da exposição de motivos do CPC de 2015, passa-se a analisá-la de forma mais acurada na sequência.

No primeiro parágrafo da exposição de motivos, já é possível notar a menção a respeito da necessidade de realização dos direitos, ou seja, de que o processo deve se prestar para dar efetiva tutela ao direito material,⁶⁸ considerando que a tutela dos direitos é o fim do processo civil no Estado Constitucional.⁶⁹ Nesse cenário, a forma não pode se sobrepor ao direito, devendo haver mais funcionalidade em detrimento de formalidades. De acordo com esse norte, vislumbra-se o princípio da primazia do julgamento de mérito, o qual vem insculpido no artigo 4º do CPC (LGL\2015\1656) como uma norma fundamental do processo.⁷⁰

Outro ponto destacado na exposição de motivos foi a questão da eficiência (artigo 8º, do CPC (LGL\2015\1656)), que deve se operar tanto durante o processo (no sentido de economia processual), como na própria sistemática do Código.⁷¹ A sistematicidade das normas do CPC de 2015 foi construída de forma a não romper com o passado, ou seja, foram aproveitados institutos considerados bons no CPC de 1973, sendo corrigidas algumas imperfeições, mas também foram introduzidos novos institutos. Nesse sentido, um dos anseios da comissão era o de resolver problemas existentes no CPC de 1973, como a complexidade do sistema recursal.⁷²

No entanto, sem sombra de dúvidas, a questão de maior relevância constante na exposição de motivos se encontra na necessidade de se estabelecer coerência substancial com a CF de 1988 por meio da realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais, em um movimento que conhecemos por constitucionalização do Processo Civil. Em outros termos, deve haver uma harmonização do sistema processual civil com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.⁷³ Desse modo, a exposição de motivos busca que o novo Código de Processo Civil tenha “o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.⁷⁴

Nesse passo, a comissão de juristas houve por bem estabelecer cinco objetivos que orientaram os seus trabalhos na construção do novo código: (i) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (ii) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (iii) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, por exemplo, o recursal; (iv) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, (v) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.⁷⁵

O primeiro objetivo, o qual diz respeito ao estabelecimento de sintonia fina com a Constituição Federal, já pode ser observado no artigo 1º do CPC (LGL\2015\1656), cuja redação dispõe que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Ainda, houve a inclusão expressa de princípios constitucionais na sua versão processual no texto do CPC (LGL\2015\1656), as chamadas normas fundamentais do processo, que estão previstas entre os artigos 1º e 12 do CPC (LGL\2015\1656). As aludidas normas fundamentais estabeleceram uma verdadeira revolução comportamental, na medida em que passaram a ditar a forma como os atores processuais devem se comportar.⁷⁶ A título exemplificativo, citam-se a busca pela cultura da paz, por meio da adoção do Sistema de Justiça Multiportas (artigo 3º), a boa-fé objetiva no processo (artigo 5º), bem como a colaboração processual (artigo 6º).

Ademais, também é possível vislumbrar alguns exemplos de regras que dão concreção a princípios constitucionais, como a necessidade de observância do contraditório como condição da decisão que versar sobre matéria de ordem pública, a criação do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o qual prima pela celeridade processual, bem como a criação de estímulos para a uniformização da jurisprudência, para o fim de garantir a segurança jurídica e a unidade do direito, como os precedentes judiciais.

Além disso, pode-se observar que o CPC de 2015 se valeu de expressões abertas e adaptáveis⁷⁷, o que viabiliza uma adequada prestação de tutela aos direitos substanciais. Considerando que a Constituição Federal enumera uma série de direitos fundamentais não patrimoniais, por certo que "uma adequada tutela desses direitos não se compraz com o binômio condenação-execução forçada", uma vez que redundaria em simples prestação pecuniária. Nesse sentido, a opção por conceitos abertos e maleáveis possibilita que sejam adaptáveis e sirvam para as mais diferentes situações.⁷⁸

Em relação ao segundo objetivo, o qual trata de decisão mais rente à realidade fática subjacente à causa, citam-se como exemplos a possibilidade de se colocar fim ao conflito pela mediação ou pela conciliação, considerando que nessas hipóteses o processo atua como um "instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado", bem como também a presença do *amicus curiae*, "cuja manifestação com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país".⁷⁹

O terceiro objetivo diz respeito ao primado da simplicidade, o qual se relaciona com uma simplificação na linguagem empregada no Código, na organização do Código, bem como do próprio rito processual.⁸⁰ Muitos poderiam ser o exemplos aqui citados, como: a unificação das defesas do réu na contestação (desaparecendo a reconvenção como expediente formal, além da extinção dos incidentes, como a exceção de incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa e a assistência judiciária gratuita), extinção de vários procedimentos especiais, extinção das ações cautelares nominadas, tutela de urgência e criação da tutela da evidência, uniformização dos prazos recursais para 15 dias (exceto o dos embargos de declaração), bem como o desaparecimento do agravo retido e dos embargos infringentes.

Quanto ao quarto objetivo, o qual busca dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado, é possível elencar como exemplos a estabilização da tutela antecipada, a mudança do sistema de invalidades processuais (havendo declaração de nulidade somente quando constatada a ocorrência de prejuízo), bem como a remessa dos autos ao tribunal competente quando o tribunal destinatário entender que a competência para o recurso é de outro tribunal.

Por derradeiro, o quinto e último objetivo, o qual busca imprimir maior grau de organicidade ao sistema, para o fim de conferir maior coesão, pode-se citar como exemplos a divisão do Código entre Parte Geral (repartida em 6 livros) e Parte Especial (repartida em 3 livros), cuja Parte Geral servirá de alicerce para a compreensão da Parte Especial. Ademais, também pode ser mencionada a criação de livro novo referente aos processos nos tribunais e aos meios de impugnação das decisões judiciais.

Feita a devida explanação a respeito dos principais pontos que foram objeto de atenção pela comissão de juristas incumbida para a elaboração do anteprojeto do CPC de 2015, necessário se faz questionar se o aludido Código efetivamente inovou em relação à exposição de motivos dos Códigos anteriores.

Nesse sentido, é possível observar que algumas anomalias que justificaram a edição dos outros Códigos são semelhantes às atuais.⁸¹ Como pontos em comum entre as exposições de motivos do CPC de 1939, 1973 e 2015, citam-se a tentativa de tornar o sistema recursal menos complexo, a tentativa de simplificação dos atos processuais, bem como a preocupação com a questão da morosidade da justiça.⁸²

Apesar dos referidos pontos em comum, vislumbra-se que a grande modificação do CPC de 2015 em relação aos demais Códigos relaciona-se à efetividade dos direitos e o fato de o atual Código ter sido o primeiro elaborado sob a égide de um Estado Democrático de Direito, após a promulgação da CF de 1988, a qual tem como valor central a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), e é conhecida pela alcunha popular de "Constituição cidadã".⁸³

6. Considerações finais

O presente estudo buscou tecer considerações a respeito da importância de se analisar a exposição de motivos do CPC de 2015 para que seja possível a adequada compreensão acerca de seus dispositivos

legais, bem como das escolhas feitas pelo legislador processual civil, considerando ser nesse documento que se encontram as justificativas que deram ensejo à criação da aludida legislação.

A fim de permitir uma melhor compreensão sobre o tema, demonstrou-se necessário dar um passo atrás e compreender a trajetória desenhada pelo sistema processual civil brasileiro até o momento da edição do CPC de 2015. Nesse sentido, vislumbrou-se de suma importância a análise acerca do CPC de 1939 e do CPC de 1973, que foram os dois Códigos de Processo Civil (nacionais) existentes no Brasil antes da codificação processual de 2015.

Em relação ao CPC de 1939, observou-se que foi editado durante o "Estado Novo", ou seja, em meio a um governo autoritário e ultranacionalista, cujas principais características eram o assistencialismo e o populismo. Esse modelo acabou refletindo na construção do CPC de 1939, fazendo com que o processo passasse a ser compreendido como um instrumento mais popular e mais eficiente para distribuição da justiça. Nesse sentido, os principais pontos a se destacar no referido diploma foram a oralidade, a concentração de atos processuais, bem como o aumento dos poderes do juiz. No entanto, o aludido Código começou a sofrer algumas críticas, por estar relativamente desatualizado em relação às novas ideias europeias, além de também contar com um número excessivo de procedimentos especiais, um sistema recursal complexo e confuso, bem como uma morosa prestação jurisdicional. Essas situações começaram a gerar movimentos pela edição de uma nova codificação.

Quanto ao CPC de 1973, vislumbrou-se que foi editado em um período político conturbado, qual seja, no pós-golpe militar de 1964. A referida legislação foi elaborada pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, que era um dos discípulos de Enrico Tulio Liebman, jurista italiano que trouxe forte influência europeia para o Brasil e verdadeiramente revolucionou nosso direito processual civil. Sua influência na aludida codificação pode ser observada pelo tratamento do direito processual civil como uma ciência autônoma em relação ao direito material, além de uma ciência atemporal, a qual desconsidera a cultura na qual se encontra inserida.

Ademais, o CPC de 1973 tinha por principais características o individualismo e o patrimonialismo (liberdade e propriedade), além de ter um grande apreço pela técnica e pelo formalismo, o que acabava colocando a tutela dos direitos em um segundo plano, na medida em que não tinha uma clara preocupação a respeito da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade.

Paralelamente a isso, começaram a ocorrer mudanças na sociedade e nas instituições. A evolução social, política e jurídica conquistada por meio da promulgação da CF de 1988 foi, sem sombra de dúvidas, a maior de todas as mudanças que ocorreram, na medida em que ensejou a passagem de uma Ditadura Militar para um Estado Democrático de Direito. Com a CF de 1988, observa-se um novo desenho valorativo, uma ruptura ideológica em relação à mentalidade liberal do CPC de 1973, na medida em que a dignidade da pessoa humana e a tutela de direitos fundamentais passaram a figurar como valores centrais do ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com esse norte, a partir dos anos 1990, o CPC de 1973 precisou passar por sucessivas reformas de cunho instrumentalista para garantir a efetividade dos direitos materiais.

Por certo que todas essas reformas acabaram retalhando a lei, modificando não só o seu texto, mas também as bases ideológicas e estruturais do Código. Nesse contexto, o CPC de 1973 virou uma verdadeira colcha de retalhos e passou a não guardar mais ordem, unidade e coesão, tornando-se assistemático. Dessa forma, começou a se clamar pela necessidade de sistematização e coerência com a nova ordem democrática, por meio da edição de um CPC (LGL\2015\1656) inteiramente renovado.

Nessa tônica, o Senado Federal houve por bem instituir uma comissão de notáveis juristas para a elaboração do anteprojeto do novo CPC (LGL\2015\1656), bem como da sua exposição de motivos, o que se deu de forma transparente e participativa. Houve uma verdadeira legitimação democrática na sua construção, com a participação do povo, da comunidade jurídica e da comunidade científica, sendo realizadas audiências públicas nas cinco regiões do país, além da criação de uma página virtual para sugestões aos temas apresentados. Assim, é possível perceber a mudança de paradigma que ocorreu por meio da elaboração do anteprojeto do CPC de 2015, considerando que, em períodos anteriores, as leis refletiam apenas o ideário de um destacado jurista, sem o devido debate público.

Nesse passo, a comissão de juristas houve por bem estabelecer cinco objetivos que orientaram os seus trabalhos na construção do novo código: (i) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (ii) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (iii) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, por exemplo, o recursal; (iv) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, (v) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, todos os cinco objetivos puderam ser observados exemplificativamente ao longo do texto final aprovado pelo Congresso Nacional, o que permite concluir que as razões apresentadas na exposição de motivos do CPC de 2015 efetivamente se encontram representadas no bojo da aludida legislação.

No entanto, apesar do CPC de 2015 efetivamente espelhar as justificativas que ensejaram a sua criação, também se mostrou necessário questionar se o aludido Código verdadeiramente inovou em relação à exposição de motivos dos Códigos anteriores. Dessa banda, constatou-se que algumas anomalias que justificaram a edição dos Códigos de 1939 e de 1973 são semelhantes às atuais, como a tentativa de tornar o sistema recursal menos complexo, a tentativa de simplificação dos atos processuais, bem como a preocupação com a questão da morosidade da justiça.

Apesar disso, vislumbrou-se que a grande modificação do CPC de 2015 em relação aos demais Códigos relaciona-se à efetividade dos direitos e o fato de o atual Código ter sido o primeiro pensado e elaborado sob a égide de um Estado Democrático de Direito, após a promulgação da CF de 1988, a qual tem como valor central a dignidade da pessoa humana e é conhecida pela alcunha popular de "Constituição cidadã".

7. Referências bibliográficas

ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Ed. RT, 2003.

BÜLOW, Oskar Von. *La Teoría das excepciones procesales y presupuestos procesales*. Buenos Aires: EJEA, 1964.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 72, p. 131-152, 1977.

CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime. *O Estado Nacional*. Brasil: Editora SSETSF, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, v. 8, n. 12, p. 118-130, 2010.

FUX, Luiz. Prefácio. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., FREDIE; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

JOBIM, Marco Félix. A tempestividade do processo no projeto de lei do novo código de processo civil brasileiro e a comissão de juristas nomeada para sua elaboração: quem ficou de fora? *Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 116-134, 2010.

JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2018.

JOBIM, Marco Félix. *Código do processo civil e commercial do Estado do Rio Grande do Sul: Lei n. 65 de janeiro de 1908*. Londrina: Thoth, 2021.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JOBIM, Marco Félix. De 1939 a 2015 e os motivos que determinaram as legislações processuais civis brasileiras: primeiros passos em direção ao novo CPC (LGL\2015\1656). *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 85, p. 27-45, jul.-ago. 2018.

JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o novo Código de Processo Civil brasileiro: inovações e repetições. In: JOBIM, Marco Félix; RIBEIRO, Darci Guimarães (Org.). *Desvendando o novo CPC (LGL\2015\1656)*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. v. 1.

JOBIM, Marco Félix. *Teoria, história e processo: com referências ao CPC/2015 (LGL\2015\1656)*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

KLIPPEL, Rodrigo. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira; ALMEIDA, Andrea Alves de. *Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC (LGL\2015\1656)*. Uberaba: Lemos & Cruz, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC (LGL\2015\1656): críticas e propostas*. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.

MARTTA, Camila Victorazzi. *A função do saneamento no processo constitucionalizado*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: [http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8561/2/Camila_Victorazzi_Martta.pdf]. Acesso em: 24.09.2020.

MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Comentários críticos à exposição de motivos do novo código de processo civil (CPC (LGL\2015\1656)): notas sobre o novo CPC (LGL\2015\1656) e sua ideologia a partir da análise de sua exposição de motivos. In: LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Coord.). *Processo, jurisdição e efetividade da justiça II*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do direito processual civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC (LGL\2015\1656)*. Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 229, p. 51-74, mar. 2014.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 183, p. 165-194, maio 2010.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (LGL\2015\1656) (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

NUNES, Dierle. CPC (LGL\2015\1656) *Referenciado – Lei 13.105/2015*. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo*. Barueri: Editora Manole, 2002.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. *Revista Justiça e História*, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 17-18, 2012.

REICHEL, Luis Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, p. 67-89, ago. 2018.

REZENDE, Renato Horta. O novo Código de Processo Civil voltado para a resolução de conflitos: mudança de paradigma? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 965, p. 75-97, mar. 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TROLLER, Alois. *Dos fundamentos do formalismo no processo civil*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 2009.

Legislação

BRASIL. *Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Acesso em: 15.12.2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 24.09.2020.

BRASIL. Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939 (LGL\1939\3). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm]. Acesso em: 24.09.2020.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (LGL\1973\5). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm]. Acesso em: 24.09.2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (LGL\2015\1656). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015--2018/2015/

lei/l13105.htm]. Acesso em: 01.02.2021.

- 1 .Inegável que há outras legislações processuais anteriores ao CPC/39, como os Códigos de Processo estaduais e outros documentos normativos, como é o caso de: JOBIM, Marco Félix. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul*: Lei n. 65 de janeiro de 1908. Londrina: Thoth, 2021.
- 2 .JOBIM, Marco Félix. De 1939 a 2015 e os motivos que determinaram as legislações processuais civis brasileiras: primeiros passos em direção ao novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 85, jul.-ago. 2018. p. 33.
- 3 .MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Comentários críticos à exposição de motivos do novo código de processo civil (CPC): notas sobre o novo CPC e sua ideologia a partir da análise de sua exposição de motivos. In: LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Coord.). *Processo, jurisdição e efetividade da justiça II*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 447.
- 4 .JOBIM, Marco Félix. De 1939 a 2015 e os motivos que determinaram as legislações processuais civis brasileiras: primeiros passos em direção ao novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 85, jul.-ago. 2018. p. 42.
- 5 .“Com a superveniência do Estado Novo, é outorgada a Constituição Federal de 1937, de forte cunho autoritário e centralizador, que mantém a competência da União para legislar em matéria processual no seu art. 16, XVI, mas extingue a Justiça Federal, unificando a ordem judiciária, em um processo iniciado anteriormente pela Lei 319, de 25.11.1936, que dispunha sobre o recurso das decisões finais das Côrtes de Apelação. Foi sob o signo desse ambiente que o projeto de lei elaborado por Pedro Batista Martins foi encampado, em suas linhas gerais, pelo Ministro da Justiça Francisco Campos, o qual, auxiliado por Guilherme Estellita e por Abgar Renault, foi o responsável pela revisão e redação final do Código de Processo Civil de 1939” (REICHELT, Luis Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, ago. 2018. p. 71).
- 6 .RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. *Revista Justiça e História*, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 17-18, 2012. p. 3 e 16.
- 7 .“O novo regime deveria constituir a restauração da autoridade e do caráter popular do Estado, de modo que a opção política do Código era uma consequência necessária do regime instaurado em 10 de novembro e definido na Constituição” (RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. *Revista Justiça e História*, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 17-18, 2012. p. 4).
- 8 .BRASIL. *Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: [\[\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto -lei/1937-1946/Del1608.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto -lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 24.09.2020.
- 9 .BRASIL. *Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto -lei/1937-1946/Del1608.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto -lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 24.09.2020. “[...] a própria ciência do processo, modernizada em inúmeros países pela legislação e pela doutrina, exigia que se atualizasse o confuso e obsoleto corpo de normas que, variando de Estado para Estado, regia a aplicação da lei entre nós. [...] O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces”.
- 10 .MARTTA, Camila Victorazzi. *A função do saneamento no processo constitucionalizado*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 33. Disponível em: [http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8561/2/Camila_Victorazzi_Martta.pdf]. Acesso em: 24.09.2020.

11 .CAMPOS, Francisco. A consolidação jurídica do regime. *O Estado Nacional*. Brasil: Editora SSETSF, 2001. p. 11. "A nova lei de processo associará ao debate oral a maior autoridade do juiz, que intervém no feito para tornar possível o descobrimento da verdade e assegurar, com o rápido andamento da causa, a boa administração da justiça, em que a sociedade e o Estado têm tanto interesse quanto as partes litigantes".

12 .RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. *Revista Justiça e História*, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 17-18, 2012. p. 5 e 11.

13 .PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo*. Barueri: Editora Manole, 2002. p. 254.

14 .Em que pesem existam autores que defendam ser possível visualizar já no CPC de 1939 o início das influências alemã e italiana no processo civil brasileiro, como aponta Luis Alberto Reichelt: "[...] o Código de Processo Civil de 1939, ao incorporar a concepção publicística do processo, com remissão à contribuição de Giuseppe Chiovenda, representa o começo de uma gradual transição entre a herança portuguesa e a introdução de influências oriundas da tradição ítalo-germânica, prestigiando o que havia de mais avançado para a época" (REICHELT, Luis Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, ago. 2018. p. 71).

15 .MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do direito processual civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC*. Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 51.

16 .KLIPPEL, Rodrigo. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 23.

17 ."De toda sorte, com o avançar do tempo, a codificação foi taxada de atrasada, pois distanciada das novas ideias europeias, sobretudo na Itália e Alemanha". (MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do direito processual civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC*. Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 52).

18 .Para uma leitura completa sobre a exposição de motivos ao CPC/1973, recomenda-se: LEAL, Rosemiro Pereira; ALMEIDA, Andrea Alves de. *Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC*. Uberaba: Lemos & Cruz, 2012.

19 .MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 183, maio, 2010. p. 176.

20 ."Recebidas e analisadas as sugestões apresentadas pela comissão em relação ao anteprojeto de codificação elaborado anos antes, Alfredo Buzaid encaminha, em 31.07.1972, ao Presidente da República o anteprojeto que, submetido ao Congresso Nacional em 02.08.1972, e resultou na Lei 5.869, de 11.01.1973, que veiculava o Código de Processo Civil de 1973" (REICHELT, Luis Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, ago. 2018. p. 73).

21 .MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do direito processual civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC*. Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 53-55.

22 .“A vida de Enrico Tullio Liebman, conquanto tivesse sido curta a sua permanência entre nós, incorpora-se definitivamente na história do direito processual civil brasileiro como um marco fundamental, como um apostolado da ciência, como um templo do saber. Antes dele houve grandes processualistas, mas não houve escola; depois dele houve escola, no seio da qual floresceram grandes processualistas. Ele foi um divisor que, pondo remate a certo estilo de atividade processual, inaugurou entre nós o método científico, que os seus discípulos abraçaram apaixonadamente” (BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 72, 1977, p. 131).

23 .MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 183, maio 2010. p. 175.

24 .BÜLOW, Oskar Von. *La teoría das excepciones procesales y presupuestos procesales*. Buenos Aires: EJEA, 1964.

25 .MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 183, maio 2010. p. 169.

26 .Para uma melhor compreensão do tema, recomenda-se a leitura de: JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 146-149.

27 .MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 183, maio 2010. p. 173.

28 .Alfredo Buzaid, ao se referir ao CPC de 1973, dispõe: “Este Código de Processo Civil é um monumento imperecível de glória a LIEBMAN, representando o fruto do seu sábio magistério no plano da política legislativa” (BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no Direito Processual Civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 72, 1977. p. 152).

29 .“A influência da processualística alemã do final do século XIX e, mais fortemente, da doutrina italiana da primeira metade do século XX na formação do Código Buzaid é evidente. Atesta-o Buzaid, ao recomendar as Instituições de Chiovenda como livro-chave para sua compreensão [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 1, p. 598).

30 .CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 144. “Nos seis anos que esteve entre nós, tendo inclusive sido admitido como professor visitante na Faculdade de Direito de São Paulo, foi Liebman o portador da ciência europeia do direito processual. Fora aluno de Chiovenda, o mais prestigioso processualista italiano de todos os tempos. Conhecia profundamente a obra dos germânicos, a história do direito processual e o pensamento dos seus patrícios, notadamente do genial Carnelutti”.

31 .“Na sua ótica, muitíssimo provavelmente bastavam apenas o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar para organização de um Código de Processo Civil. Intimamente, Alfredo Buzaid possivelmente considerava terminada a sua missão com a redação dos três primeiros livros do Anteprojeto. Isso porque, na sua visão conceitualista, o que interessava para o direito processual civil eram apenas conceitos puramente processuais, impermeáveis ao direito material” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 1, p. 599).

32 .MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 183, maio 2010. p. 165-166. “O Código Buzaid marca a consagração do processualismo no Brasil, relevando na sua disciplina as lições da Escola Histórico-Dogmática italiana, de que sofreu inegável influência. Do ponto de vista estrutural, organiza-se de modo a propor como esquema padrão para tutela dos direitos o trinômio processual cognição-execução forçada-cautela. Ao lado desta estrutura, o Código Buzaid acaba tendo em conta a realidade social e os direitos próprios da cultura oitocentista, por força do neutralismo inerente ao processualismo e por ter levado em consideração como referencial o Código Bevilacqua, o que redundou na construção de um processo civil individualista,

patrimonialista, dominado pelos valores da liberdade e da segurança, pensado a partir da ideia de dano e vocacionado tão somente à prestação de uma tutela jurisdicional repressiva”.

33 .Sérgio Cruz Arenhart sustenta que o CPC de 1973, “especialmente antes da reforma processual levada a cabo em 1994, é exemplo de legislação voltada exclusivamente para a tutela de interesses patrimoniais, disponíveis e individuais” (ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 39).

34 .SILVA, Ovídio Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

35 .“A segurança que alimenta o Código Buzaid, porém, constitui antes de tudo a garantia de manutenção do *status quo*. É fácil percebê-lo. O procedimento comum do processo de conhecimento é um procedimento de cognição plena e exauriente, que só permite a decisão da causa depois de amplo exame das questões postas em juízo e do juiz formar um convencimento de certeza a respeito das alegações das partes. Nele não é admitida qualquer espécie de decisão provisória sobre o mérito da causa, de modo a tutelar antecipada e interinamente o direito da parte que provavelmente tem razão. Vale dizer: nele não se admite antecipação de tutela” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 1, p. 606-607); ainda quanto ao tema, a lição de Ovídio Araújo Baptista da Silva: “O vínculo entre ordinariedade e racionalismo pode ser visto de várias perspectivas. Uma delas situa-se na estrutura do procedimento, ao impor que o juiz somente possa julgar a lide ao encerrar-se a relação processual, depois do amplo debate probatório que, segundo imagina a doutrina, daria ao julgador indispensável segurança, própria dos juízos de certeza” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 143).

36 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 1, p. 604.

37 .“A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória. [...] A confusão entre ilícito e dano é o reflexo de um árduo processo de evolução histórica que culminou por fazer pensar – através da suposição de que o bem juridicamente protegido é a mercadoria, isto é, a *res* dotada de valor de troca – que a tutela privada do bem é o ressarcimento do equivalente ao valor econômico da lesão. [...] A unificação da categoria da ilicitude com a da responsabilidade civil, fruto da ideia – que é resultado de uma visão “mercificante” dos direitos – de que a única tutela contra o ilícito consiste na reparação do dano, ainda está presente na doutrina do direito civil brasileiro” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 36-37).

38 .BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm]. Acesso em: 24.09.2020. “Na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes em repetir do que em criar, nem despreço aos méritos de nosso desenvolvimento cultural. Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal”.

39 .OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 43.

40 .Sobre o tema do formalismo, não se pode deixar de indicar: TROLLER, Alois. *Dos fundamentos do formalismo no processo civil*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 2009.

41 .OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 23-24.

42 .MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 183, maio 2010. p. 185.

- 43 .MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 183, maio 2010. p. 187.
- 44 .OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 126. "O ideal é colocar a técnica processual a serviço do direito material e dos fins últimos do processo, limitando-se o mínimo possível o desempenho dos sujeitos processuais, de modo que a regulação contenha apenas o indispensável para uma condução bem organizada e proporcionada do feito".
- 45 .BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 24. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 24.09.2020
- 46 .Para uma melhor compreensão do tema, recomenda-se a leitura de: JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 42-73.
- 47 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 1, p. 604; sobre o ponto, Ovídio Araújo Baptista da Silva refere que as raízes ideológicas do procedimento comum moderno entendiam pela "universalização da condenação a partir do pressuposto (falso) de que o processo tornaria obrigacionais todas as relações de direito material" (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 142).
- 48 ."O Código de Processo Civil, ou Código Buzaid, ou Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com início de vigência em 1º de janeiro de 1974, conforme artigo 1.222, foi sendo, num primeiro momento, a passos lentos, ultrapassado, até que, em razão da evolução social, política e jurídica, em especial conquistadas pela Constituição Federal de 1988, restou atropelado em termos de uma lei contemporânea, sendo que diversas reformas foram sendo implementadas ao longo das últimas décadas [...]" (JOBIM, Marco Félix. *Teoria, história e processo: com referências ao CPC/2015*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 112).
- 49 .OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 30.
- 50 .REICHELDT, Luis Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, ago. 2018. p. 74. "A insatisfação com as dificuldades na concretização dos direitos fundamentais de natureza processual consagrados constitucionalmente, somada às necessidades de atendimento à demanda social por justiça célere e efetiva e de adequação às novas transformações sociais como, o aprofundamento da litigiosidade de massas levou ao surgimento de um enorme número de leis que reformaram o Código de Processo Civil".
- 51 .BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 24. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 24.09.2020.
- 52 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 1, p. 608-609.
- 53 .Acerca das incongruências que o CPC de 1973 passou a apresentar após as chamadas "minirreformas", cita-se a doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva: "É interessante observar como a doutrina tradicional convive, sem questionar-se, com a inocultável contradição existente, por exemplo, entre o Processo de Conhecimento, definido, claramente por nossa lei como procedimento ordinário (arts. 162 e 163 do CPC) e a inclusão nele das denominadas *medidas antecipatórias*, agora introduzidas em nosso sistema pelos arts. 273 e 461" (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 195).
- 54 .BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 24-25. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 24.09.2020.

55 .BRASIL. *Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Acesso em: 15.12.2020.

56 .JOBIM, Marco Félix. De 1939 a 2015 e os motivos que determinaram as legislações processuais civis brasileiras: primeiros passos em direção ao novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 85, jul.-ago. 2018. p. 39.

57 .JOBIM, Marco Félix. *Teoria, história e processo*: com referências ao CPC/2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 113.

58 .BRASIL. *Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Acesso em: 15.12.2020.

59 .BRASIL. *Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Acesso em: 15.12.2020.

60 .FUX, Luiz. Prefácio. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novas tendências do processo civil*: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 12.

61 .FUX, Luiz. Prefácio. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novas tendências do processo civil*: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil, Salvador: JusPodivm, 2013. p. 9. "A democracia brasileira vive uma nova era. Foi-se o tempo em que as mais diferentes nuances da vida social eram moldadas pela vontade de uma minoria politicamente vitoriosa. No plano do Direito, tantas foram as leis que, em nossa história, refletiram apenas o ideário de um destacado jurista ou de uma classe predominante, muitas vezes invocando a impossibilidade de consenso acerca de questões sensíveis das relações públicas e privadas".

62 .JOBIM, Marco Félix. De 1939 a 2015 e os motivos que determinaram as legislações processuais civis brasileiras: primeiros passos em direção ao novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 85, jul.-ago. 2018. p. 40.

63 ."Durante a tramitação legislativa, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº. 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº. 166, de 2010), que visa instituir no Brasil, o novo Código de Processo Civil, foi apresentado o relatório-geral pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, que condensou a análise de 900 emendas ao texto aprovado no Senado, além de centenas de sugestões dirigidas por meio eletrônico, através de espaço disponibilizado na internet, por iniciativa do Deputado Fábio Trad, presidente da Comissão Especial" (NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novas tendências do processo civil*: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 13).

64 ."Após a saída da relatoria do Deputado Barradas Carneiro houve uma interrupção dos trabalhos, que retornaram com o ingresso no múnus do Deputado Paulo Teixeira, a partir de maio de 2012" (NUNES, Dierle. *CPC Referenciado – Lei 13.105/2015*. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 16; JOBIM, Marco Félix. De 1939 a 2015 e os motivos que determinaram as legislações processuais civis brasileiras: primeiros passos em direção ao novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 85, jul.-ago. 2018. p. 39-40).

65 .Essa situação poderia ser suscitada, por exemplo, em relação aos negócios jurídicos processuais, considerando que não há na exposição de motivos ao anteprojeto do CPC de 2015 qualquer menção a respeito desse instituto. Se analisarmos com cuidado, podemos encontrar uma passagem da exposição de motivos dispondo que: “Tem o juiz o poder de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa” (*case management powers*). Contudo, essa situação difere da negociação processual, uma vez que trata da adaptação unilateral do processo pelo juiz. Além disso, essa possibilidade de adaptação judicial, a qual constava no artigo 107, V, do PLS 166/2010, recebeu diversas críticas e não constou do substitutivo aprovado no Senado Federal. Nesse sentido, os negócios jurídicos processuais só apareceram, pela primeira vez, no texto do relatório geral do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro (artigo 172), após o ingresso de Fredie Didier Jr na comissão de juristas instituída com a finalidade de auxiliar na adequação do substitutivo. Isso significa dizer, na prática, que o referido instituto só foi votado em uma das casas legislativas, o que poderia ensejar a sua inconstitucionalidade formal.

66 .BRASIL. *Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Acesso em: 15.12.2020.

67 .JOBIM, Marco Félix. A tempestividade do processo no projeto de lei do novo código de processo civil brasileiro e a comissão de juristas nomeada para sua elaboração: quem ficou de fora? *Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2010. p. 116.

68 .“Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito” (BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 24. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 15.12.2020).

69 .“Para que o direito processual civil possa realmente ter a sua âncora na Constituição e ser compreendido como verdadeiro instrumento de efetiva proteção dos direitos, é fundamental que todo o processo civil seja orientado pelo direito material. Muito especialmente, que todo o processo seja pensado a partir da teoria da tutela dos direitos. Vale dizer: em atenção às situações substanciais carentes de tutela no plano do direito material” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 60); MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. *Revista de Processo*, v. 229, mar. 2014. p. 74.

70 .Art. 4º, do CPC. “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

71 .Para uma melhor compreensão do tema, recomenda-se a leitura de: JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2018.

72 .BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 25. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 16.12.2020.

73 .“Se é para pensar em nova codificação para o processo civil, é imprescindível que o Código apareça marcado pela nossa cultura – que é a cultura do Estado Constitucional – e possa servir à prática sem descuidar das imposições que são próprias da ciência jurídica, como necessidade de ordem e unidade, sem as quais não há como se falar em sistema nem tampouco cogitar da coerência que lhe é essencial. Isto quer dizer que o Código deve ser pensado a partir de eixos temáticos fundados em sólidas bases teóricas” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 59-60).

74 .BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 25. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 16.12.2020.

75 .BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 26. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 16.12.2020.

76 .Para uma melhor compreensão do tema, recomenda-se a leitura de: JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o novo Código de Processo Civil brasileiro: inovações e repetições. In: JOBIM; Marco Félix; RIBEIRO, Darci Guimarães (Org.). *Desvendando o novo CPC*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. v. 1, p. 39-47.

77 .“Ultimamente, porém, as cláusulas gerais têm ‘invadido’ o Direito processual, que naturalmente sofreu as consequências das transformações da metodologia jurídica no século passado. Afinal, o Direito processual também necessita de ‘normas flexíveis que permitam atender às especiais circunstâncias do caso concreto’” (DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, v. 8, n. 12, 2010. p. 118-130).

78 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5 ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 1, p. 614.

79 .BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 31. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 16.12.2020.

80 .“Tem-se, então, um Código mais simples que aqueles que lhe antecederam em termos de sistematização, mas nem por isso mais fácil de ser compreendido no todo, razão pela qual se deve atentar para os fios que conduzem a sua interpretação e aplicação, em especial em relação à normatividade imposta pela CRFB e à normativa fundamental, eleita pelo legislador de 2015 para ser o condutor hermenêutico da lei. O modelo processual atual está impregnado de questões ligadas à filosofia, teoria, linguagem e hermenêutica, o que, por si só, autorizaria uma nova leitura de todo o modelo processual passado [...]” (JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 70).

81 .“[...] as anomalias que justificaram a promulgação dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 são semelhantes às que, hoje, também justificam a edição do novo Código de Processo Civil, não se tratando de anomalias desconhecidas ou mesmo alheia ao mundo jurídico, que tenham surgido em decorrência de práticas teóricas ou experiências empíricas posteriores a edição dos Códigos”. (REZENDE, Renato Horta. O Novo Código de Processo Civil voltado para a resolução de conflitos: mudança de paradigma? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 965, mar. 2016. p. 80).

82 .“A análise atenta da exposição de motivos, portanto, nos permite concluir que o eixo de objetivos plasmados pelos idealizadores do anteprojeto se concentra na ideia de eficiência, celeridade, simplicidade, segurança jurídica e justiça das decisões. A proposta, embora de evidente apelo retórico, não é totalmente nova [...]” (MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Comentários críticos à exposição de motivos do novo código de processo civil (CPC): notas sobre o novo CPC e sua ideologia a partir da análise de sua exposição de motivos. In: LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Coord.). *Processo, jurisdição e efetividade da justiça II*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 461).

83 .PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo*. Barueri: Editora Manole, 2002. p. 333.